ATO Nº 64.018, DE 14 DE MARCO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à NELSON BIONDO associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

ATO N. 64019, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ODECIO JOSE ANTONIO associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 64.020, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PEDRO VACELKOSKI NETO associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

ATO Nº 64.021, DE 14 DE MARÇO DE 2007

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VALDIR DA SILVA associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

> JARBAS JOSÉ VALENTE Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de marco de 2007

Ref.: Processo n.º 53560.002967/2004 Nº 16 - O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53560.002967/2004, instaurado em desfavor de entidade inadimplente junto ao Fistel, decidiu, arquivar o feito, mediante o pagamento dos débitos efetuados pela entidade, pelas razões e justificativas constantes do Memorando n.º 394/2003/AV-ANATEL, de 4 de agosto de 2003 e da Nota Técnica n.º 279-2007/PGF/PFE-RAA/Anatel, de 5 de março de 2007, da Procuradoria Federal Especializada- Anatel.

JARBAS JOSÉ VALENTE

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

PORTARIA DE 14 DE MARÇO DE 2007

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Antália, República da Turquia, com jurisdição sobre as províncias de Antália, Burdur, Isparta e Konya, subordinado à Embaixada em Ancara.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua pu-

blicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

PORTARIA DE 14 DE MARCO DE 2007

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Bursa, República da Turquia, com jurisdição sobre as províncias de Bursa, Kocaeli e Yalova, subordinado à Embaixada em Ancara.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

blicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/BOLÍVIA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Implementação do Projeto "Capacitação de Técnicos e Gestores Públicos em Desenvolvimento de Instrumentos de Políticas Públicas para a Agricultura Familiar/Campesina e Reforma Agrária"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes Contratantes"), CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

Que a cooperação técnica nas áreas de agricultura familiar e reforma agrária reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício,

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Capacitação de Técnicos e Gestores Públicos em Desenvolvimento de Instrumentos de Políticas Públicas para a Agricultura Familiar/Campesina e Reforma Agrária", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é apoiar a formulação e implementação de políticas públicas para a agricultura familiar e reforma agrária e o desenvolvimento do meio rural boliviano.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Bolívia designa:
- a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Instituto Nacional de Reforma Agrária (INRA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

 - 2. Cabe ao Governo da República da Bolívia: a) designar técnicos bolivianos para receber treinamento;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à
- execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução
- do Projeto; d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos bolivianos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora boliviana; e
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto, objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor, i. a., de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Bolívia.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes Contratantes.

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados alcançados no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, notificadas e mencionadas no corpo do documento objeto da publicação.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes Contratantes e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acor-

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que estiverem em execução

Nas questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, celebrado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996.

Feito em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo governo da república da Bolívia:

DAVID CHOQUEHUANCA Ministro das Relações Exteriores e Cultos

BRASIL/BOLÍVIA

Memorando de Entendimento sobre Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República da Bolívia

(doravante denominados "Partes"),

Imbuídos do desejo de aprofundar a cooperação bilateral no campo da educação, tendo em vista sua importância fundamental para o estreitamento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois

Considerando o estabelecido no âmbito do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assinado em La Paz, em 26 de julho de 1999,

Chegaram ao seguinte acordo:

Artigo I

- 1. As Partes definem como áreas e objetivos prioritários:
- a) educação infantil e educação básica (abrange o ensino fundamental e médio) formação de docentes, desenvolvimento de currículos, legislação educacional, estatística e metodologia de ava-
- b) educação profissional e tecnológica: formação de docentes e desenvolvimento de currículos;
 - c) educação superior: intercâmbio acadêmico:
- d) tecnologias da informação e comunicação aplicadas à educação;
- e) educação em zonas rurais indígenas e educação ambiental;
 - f) educação de jovens e adultos, e
 - g) assistência aos estudantes (alimentação escolar, livros). 2. As Partes encoraigação ao extendado escolar, livros).
- As Partes encorajarão as autoridades dos dois países a promover o ensino do idioma português na Bolívia e do idioma espanhol no Brasil, impulsionando a criação de escolas bilíngües, sobretudo na zona de fronteira.

Artigo II

- 1. As Partes buscarão estimular e facilitar relações mais estreitas entre as respectivas instituições educacionais, assim como entre escolas e universidades, com prévio conhecimento e orientação do Ministério da Educação do Brasil e do Ministério da Educação e Culturas da Bolívia.
 - 2. A cooperação poderá incluir:
- a) intercâmbio e aperfeiçoamento de pesquisadores, professores, estudantes e gestores educacionais;
 - b) realização conjunta de seminários e eventos;
- c) intercâmbio de informações sobre sistemas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, experiências e programas es
 - d) elaboração de projetos de cooperação técnica, e
- e) apoio de terceiros países, de organismos internacionais e entidades da sociedade civil em esquemas triangulares de coope-

O custo das atividades que decorrerem deste Memorando de Entendimento serão cobertos nos termos mutuamente acordados pelas instituições educacionais responsáveis pelos projetos específicos. A implementação estará sujeita à disponibilidade de fundos apropriados nos respectivos países, para o que as Partes envidarão os esforços necessários.